

Brasília, 17 de 06 de 2009
Mário Edna Ferreira Pinto
Mat. Slape 762748

CC02/C06
Fls. 864



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37318.002825/2004-37
Recurso nº 143.736 Voluntário
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Acórdão nº 206-01.876
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (RECEITA FEDERAL DO BRASIL)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CIÊNCIA A TODOS OS
SOLIDÁRIOS - INOCORRÊNCIA -NULIDADE.**

Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 dias para apresentar defesa.

Para que todos os solidários possam exercer o direito de defesa, cópia do documento de constituição do crédito previdenciário e anexos deverão ser remetidos a todos os responsáveis solidários pelo pagamento do crédito.

Com o objetivo de preservar o sigilo fiscal dos sujeitos passivos não é possível o encaminhamento de notificação que contenha lançamentos de contribuições de diversos prestadores num mesmo documento.

Processo Anulado.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular, por vício formal, a NFLD. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Hermenegildo de Souza Rego, OAB/SP nº 19516.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 114/117) informa que o presente lançamento decorre da perda ao direito à isenção da cota patronal e refere-se à responsabilidade solidária pelas contribuições incidentes sobre o valor da mão de obra constante nas notas fiscais de serviços emitidas por prestadoras de serviços por cessão de mão-de-obra e de construção civil.

A notificada apresentou defesa (fls. 215/249) onde alega em síntese a improcedência do lançamento em razão de ser entidade isenta. No mais tece considerações contra o cancelamento da isenção efetuada pelo INSS.

Como a notificada juntou documentos, os autos foram encaminhados à auditoria fiscal que entendeu que o débito deveria ser retificado.

Pela Decisão-Notificação nº 21.437.4/0087/2000 (fls 580/601) o lançamento foi considerado procedente em parte para a retificação proposta pela auditoria fiscal.

A notificada apresentou recurso (fls. 648/660) onde volta a argüir contra a perda de isenção.

Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social.

A notificada também impetrou Ação Declaratória de Imunidade Tributária junto à 3ª Vara Federal de São Jose dos Campos-SP.

Em razão da ação acima, a 2ª CaJ entendeu por encaminhar os autos à Procuradora Federal Especializada-INSS para juntada dos documentos relativos à ação, bem como manifestação a respeito da aplicabilidade ou não do § 3º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991.

Entendeu a Procuradoria que tal dispositivo não seria aplicável ao caso em tela.

A notificada manifestou-se (fls. 858/862) alegando que existe dependência entre o julgamento da NFLD em questão e o pedido de revisão do ato cancelatório nº 001/1998, objeto do processo nº 35.437.001382-11, uma vez que a NFLD só foi emitida em função desse ato.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Inicialmente, independente dos argumentos apresentados pela recorrente, verifica-se que o presente lançamento está eivado de vício, a meu ver, insanável, pelas seguintes razões.

Da análise dos documentos que compõem os autos, nota-se que o lançamento em tela está eivado de vício insanável, devendo ser anulado de ofício, conforme passo a demonstrar.

A presente notificação traz contribuições resultantes de responsabilidade solidária de diversas prestadoras.

Ocorre que a obrigação tributária é uma só e o fisco pode cobrar o seu crédito tanto do contribuinte, quanto do responsável tributário.

Nesse sentido, o lançamento tanto pode ser efetuado frente ao tomador como frente ao prestador de serviços. Em qualquer das situações, para garantir o direito ao contraditório e ampla defesa a todos os envolvidos, há a necessidade de se intimar ambos os sujeitos passivos do lançamento realizado, a fim de cumprir o disposto no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.212/91, segundo o qual, recebida a notificação do débito, a empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

Tal situação foi, inclusive tratada no Parecer 2376/2000, que apesar de ser posterior ao lançamento deixou clara a necessidade de intimar, para fins de instauração d contencioso administrativo fiscal, tanto o tomador como o prestador dos serviços.

A presente notificação, da forma como foi efetuada, não permite que se cumpram as determinações contidas na Lei nº 8.212/1991, art. 37, § 1º.

Entretanto, o vício apontado não pode ser saneado, *in casu*, em razão de terem sido incluídas numa mesma notificação as contribuições correspondentes a diversos prestadores. Pela necessidade de se preservar o sigilo fiscal de cada prestador, não seria possível encaminhar cópia da NFLD a todos os prestadores.

Assim, entendo que a presente notificação não pode subsistir pelas razões expostas e deve ser anulada por vício formal.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Processo nº 37318.002825/2004-37
Acórdão n.º 206-01.876

2º CC/MF Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 17/06/09
M. Edna
Maria Edna Ferreira Pinto
Mat. Slape 752748

CC02/C06
Fls. 868

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **ANULAR** a notificação por vício formal.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009

Bandeira
ANA MARIA BANDEIRA